SF/25560.95165-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4423, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (SF), que *estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias*.

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.423, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que *estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias*.

O PL nº 4.423, de 2024, é composto de cento e setenta artigos, divididos em quatro Livros. O Livro I, intitulado "Das Disposições Gerais", compreende os arts. 1º a 35, dispondo sobre o objeto, a terminologia, as diretrizes para a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias e o que se entende por território aduaneiro e áreas alfandegadas. Além disso, versa sobre os sujeitos do comércio exterior e seu dever de atuação em coordenação e cooperação e sobre a obrigatoriedade de a administração aduaneira e os órgãos intervenientes prezarem pela racionalização e pela simplificação de procedimentos, incluídos aqui dispositivos referentes ao Portal Único de Comércio Exterior e outras medidas voltadas à facilitação do comércio.

O Livro II, intitulado "Do Controle e da Fiscalização do Comércio Exterior", abrange os arts. 36 a 91. Nele, trata-se da gestão de riscos, incluídos os aduaneiros e administrativos, do controle aduaneiro de veículos, do procedimento de depósito temporário e dos despachos aduaneiros de importação e exportação. Além disso, o Livro II dispõe sobre a fiscalização

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5248906537

SF/25560.95165-00

aduaneira, que contempla a autorregularização, os procedimentos fiscais e a repressão aduaneira, e sobre o controle administrativo.

O Livro III, intitulado "Dos Regimes Aduaneiros", compreende os arts. 92 a 164, dispondo acerca do regime aduaneiro comum e dos regimes aduaneiros especiais, tais como o trânsito aduaneiro, os regimes de permanência temporária, os regimes de depósito aduaneiro, os regimes de aperfeiçoamento e o regime aduaneiro especial aplicável ao setor de petróleo e gás natural. Ademais, o Livro III trata dos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais, como a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e as Zonas de Processamento de Exportação.

Por fim, o Livro Complementar, intitulado "Das Disposições Transitórias e Finais", compreende os arts. 165 a 170, por meio dos quais são alteradas as Leis nºs 9.019, de 1995, e 10.637, de 2002, bem como são revogados os dispositivos de leis superados pelo PL nº 4.423, de 2024, e estabelecida a entrada em vigor da norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada à CAE. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar os Senadores Renan Calheiros e Esperidião Amin e os demais integrantes da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional pelo excelente trabalho realizado na elaboração do PL nº 4.423, de 2024.

A participação de um país no comércio exterior desempenha um papel fundamental em seu desenvolvimento econômico de longo prazo, pois permite a ampliação dos mercados para produtos e serviços, fomenta a competitividade da indústria nacional e estimula a inovação e a atuação eficiente de todos os agentes econômicos envolvidos. Além disso, um comércio exterior bem desenvolvido possibilita uma pauta diversificada de exportações, o que gera empregos, aumenta a arrecadação tributária, fortalece a balança

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5248906537

SF/25560.95165-00

comercial, contribui para a entrada de divisas estrangeiras e, em última instância, reduz a vulnerabilidade de uma nação às crises econômicas internacionais.

Segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), a balança comercial brasileira registrou US$ 337 bilhões em exportações em 2024, enquanto as importações totalizaram US$ 262,5 bilhões. Embora signifique um saldo positivo na balança comercial superior a US$ 74 bilhões, estudos indicam que a integração dos setores econômicos nacionais às cadeias produtivas globais é negativamente impactada pelo excesso de restrições ao comércio internacional, com reflexo direto no Custo Brasil. É preciso ressaltar que uma economia conectada às cadeias produtivas globais é capaz de atrair mais investimentos estrangeiros diretos, o que contribui para a modernização das empresas, a geração de empregos qualificados e o aumento do valor agregado à produção nacional.

Nesse sentido, a legislação sobre o comércio exterior necessita refletir adequadamente a dinâmica própria das relações comerciais. Assim, embora a principal lei brasileira sobre a matéria, o Decreto-Lei nº 37, de 1966, tenha sido atualizado em diversas oportunidades, encontramos dezenas de outras normas dispondo sobre o comércio exterior, além de acordos e compromissos pactuados pelo Brasil internacionalmente que produzem efeitos sobre a economia brasileira.

O PL nº 4.423, de 2024, ao disciplinar, em termos gerais, o comércio exterior de mercadorias, consolida e atualiza a legislação brasileira, permitindo que o Brasil se alinhe às melhores práticas internacionais, razão pela qual o considero meritório e importante para o desenvolvimento nacional.

Na expectativa de contribuir com a proposição, considero que ela pode ser aprimorada, notadamente no que se refere à proteção aos produtores nacionais contra práticas desleais ou ilegais de comércio e à garantia de tratamento isonômico entre mercadorias nacionais e importadas, sempre respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte. Assim, proponho a inclusão de um § 2º ao art. 3º, bem como de um inciso XVII ao art. 4º, como forma de garantir a proteção aos produtores nacionais.

Além disso, considero importante destacarmos que a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias poderão, ainda, contemplar medidas que valorizem aspectos relevantes para a sociedade

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5248906537

SF/25560.95165-00

brasileira, tais como a proteção à saúde humana, ao meio ambiente, aos consumidores, aos direitos da propriedade intelectual, entre outros, na forma da nova redação que proponho ao art. 27, *caput* e parágrafo único.

Considero necessário, ainda, que a administração aduaneira e os órgãos intervenientes tenham a faculdade de estabelecer medidas adicionais de facilitação de comércio, ao invés do dever de fazê-lo, em observância à autonomia que lhes é garantida, mediante alteração do art. 35.

Em seguida, proponho acrescentar um parágrafo único ao art. 37, para que a Secretaria de Comércio Exterior, do MDIC, possa aplicar o disposto sobre a gestão de riscos aduaneiros com o objetivo de submeter ao tratamento administrativo previsto no inciso III do parágrafo 1º do art. 80 as operações de comércio exterior realizadas por pessoas intervenientes suspeitas de cometer infrações vinculadas às condições comerciais declaradas nessas operações. Sobre o tratamento administrativo previsto no art. 80, julgo necessário que sua aplicação pelos órgãos intervenientes seja na medida suficiente para satisfazer os interesses tutelados, observado o grau de risco das operações, razão pela qual ofereço nova redação ao § 2º do art. 80.

Finalmente, proponho alterar o § 1º do art. 82, para que a necessidade de consulta pública e de análise de impacto regulatório prevista também observe o disposto na Lei nº 14.195, de 2021, a qual dispõe sobre a facilitação do comércio exterior.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, com o acolhimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Os arts. 3º, 4º, 27, 35, 80 e 82 do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

§ 1º .....

§ 2º Respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte, fica resguardada, sempre que necessária, a adoção de medidas de

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5248906537

SF/25560.95165-00

proteção aos produtores nacionais contra práticas ilegais e desleais de comércio ou barreiras arbitrárias adotadas por outros países ou blocos econômicos.

.....

Art. 4º .....

.....

XVII - garantia de que obrigações e requisitos estabelecidos para a produção e o comércio interno sejam observados de maneira semelhante no processo de importação de mercadorias.

.....

Art. 27. A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias não devem constituir discriminação arbitrária, injustificada ou disfarçada ao comércio, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte, a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias poderão ainda compreender, entre outras, medidas necessárias para:

I – proteger a saúde humana, animal ou vegetal;

II – preservar o meio ambiente;

III – garantir o respeito aos direitos da propriedade intelectual;

IV – combater fraudes e outras práticas enganosas no comércio exterior;

V – promover a segurança dos consumidores;

VI – proteger interesses essenciais de segurança; e

VII – assegurar conformidade à legislação aplicada pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes.

.....

Art. 35. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes poderão estabelecer medidas adicionais de facilitação de comércio relacionadas a formalidades e procedimentos de importação, exportação, ou trânsito, previstos no Acordo sobre a Facilitação de Comércio da Organização Mundial de Comércio, para as pessoas intervenientes certificadas como Operadores Econômicos Autorizados.

.....

Art. 37. .....

Parágrafo único. Ressalvadas as competências da administração aduaneira, a Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, poderá aplicar o

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5248906537

SF/25560.95165-00

disposto no *caput* com vistas a submeter ao tratamento administrativo previsto no inciso III do § 1º do art. 80 operações de comércio exterior realizadas por pessoas intervenientes suspeitas de cometer infrações vinculadas às condições comerciais declaradas nessas operações, nos termos de regulamentação específica.

.....

Art. 80. .....

.....

§ 2º Observado o grau de risco das operações, os órgãos intervenientes buscarão a aplicação dos tratamentos administrativos menos restritivos ao comércio exterior, na medida suficiente para satisfazer os interesses tutelados.

.....

Art. 82. .....

§ 1º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos editados por órgão interveniente, referentes aos tratamentos previstos no art. 80, § 1º, incisos II a V, serão objeto de consulta pública prévia e da análise de impacto regulatório, nos termos das Leis nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5248906537